



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010237-56.2016.5.03.0024

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 29/01/2021

**Valor da causa:** R\$ 50.000.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** UNIAO AGROPECUARIA NOVO HORIZONTE S.A.

**ADVOGADO:** RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRIDO:** NOVA VISAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

**ADVOGADO:** RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRIDO:** IGREJA CRISTA TRADUZINDO O VERBO

**ADVOGADO:** RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRIDO:** JOSE DONIZETTI BUZATTO

**ADVOGADO:** RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRIDO:** MIGUEL DONISETTE GONCALVES

**ADVOGADO:** RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRIDO:** CICERO VICENTE DE ARAUJO

**ADVOGADO:** RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRIDO:** MARCELO VICENTE DIAS

**ADVOGADO:** RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

**TESTEMUNHA:** ANDRE LUIS REIS DE CARVALHO

**TESTEMUNHA:** FATIMA DE PAULA BEZERRA CRONHAL

**TERCEIRO INTERESSADO:** ROBERTO ANTÔNIO EMICO

**TESTEMUNHA:** MANOEL MESSIAS DA SILVA

**TESTEMUNHA:** ALTAIR SALVADOR

**TESTEMUNHA:** JUCIARLE FEITOZA MAMEDE DA SILVA

**TESTEMUNHA:** DEVANIR DE MELO CUSTODIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
SEDCI-SERR  
**ROT 0010237-56.2016.5.03.0024**  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO E OUTROS (2)  
RECORRIDO: UNIAO AGROPECUARIA NOVO HORIZONTE S.A. E OUTROS (7)

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado em 20/05/2021; recurso de revista interposto em 08/06/2021).

Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **Outras Relações de Trabalho / Trabalhador Voluntário.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

*"Qualquer discussão a respeito de eventuais prejuízos experimentados ou sobre a configuração de relação de emprego teria que ser feita caso a caso.*

*Não se pode dizer que exista lesão à sociedade, do ponto de vista da proteção ao trabalho, que possa ser ressarcido pela reparação por dano moral coletivo.*

*O alegado trabalho análogo à escravidão não restou comprovado, tendo os participantes aderido a um pacto que não envolvia*

*contraprestação pelo labor, mas somente a partilha dos resultados da labuta. O fato de existirem dissidentes, pessoas que saíram das comunidades (algumas retornando até mais de uma vez), mostra a ausência de cerceio ao direito de ir e vir.*

*Irretocável, portanto, a sentença, cujos fundamentos peço vênua para transcrever, adotando-os também como razões de decidir:*

*(...)*

*As declarações de ex-moradores e de fiéis encontrados nas investigações procedidas, em nada modificam o entendimento exposto.*

*Veja-se que Pedro Alves de Moura, por exemplo, antigo fiel cujo depoimento foi transcrito nas razões recursais do MPT, asseverou que naquele momento se sentia enganado, depois de 15 anos como membro dessas comunidades. Chegou a sair, conseguir emprego, para mais tarde doar novamente seus recursos pessoais à igreja e retornar (id. f129998 - pág. 13/15, fls. 3110/3112).*

*Como informado à fl. 205 (id. 4dbd0e1 - pág. 1), durante a inspeção realizada em 2005, a equipe de fiscalização relatou que as pessoas encontradas migraram, não com o objetivo de obter emprego, mas sim para formar uma comunidade com fins ideológicos ou religiosos. Que esses componentes acreditavam estar trabalhando em benefício próprio e da comunidade, relatando estarem felizes e satisfeitos, não desejando retornar para suas cidades de origem.*

*Na fiscalização levada a efeito em 2013, informações semelhantes foram fornecidas pelos associados, no sentido da livre adesão àquele modo de vida, com o qual se sentiam felizes (id. 00783c5 - pág. 4, fl. 211).*

*Interessante notar, ainda, o teor das declarações obtidas na nova fiscalização, no ano de 2018:*

*"Nenhum dos trabalhadores entrevistados alegou ter a intenção de deixar o local, mesmo com a opção de recebimento do seguro desemprego. Todos foram unânimes em afirmar que gostavam do lugar e que pretendiam permanecer ali, independentemente do cenário atual" (id. 2fa8890 - Págs. 3/4, fls. 1467/1468).*

*Não é, portanto, possível dizer que tenha havido ofensa a valores sociais pertencentes à esfera trabalhista, não caracterizado trabalho análogo à condição de escravidão, nem o descumprimento de normas relativas à saúde e segurança de empregados."*

*Nesse contexto, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se*

concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, as assertivas recursais em sentido contrário ao decidido não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal (art. 1º da Lei 9.608/98).

### **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se, atentando-se para a especificidade da intimação do representante legal do Ministério Público do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de agosto de 2021.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto  
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Juntado em: 23/08/2021 18:42:12 - e64227b  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21082308294890700000068097582?instancia=2>  
Número do processo: 0010237-56.2016.5.03.0024  
Número do documento: 21082308294890700000068097582